



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.970 - PR (2009/0026114-8)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. 1. Autos recebidos da Vice-Presidência para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC.

2. No julgamento do RE nº 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, estando sujeita ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

4. Acórdão proferido pela Primeira Turma que, seguindo a orientação da Corte Especial adotada no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, destoa do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial conhecido e provido, em juízo de retratação, para julgar prescritos os créditos anteriores aos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso ESPECIAL e dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para julgar prescritos os créditos anteriores a 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.970 - PR (2009/0026114-8)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Paraná Clínicas Planos de Saúde S/A ajuizou ação ordinária contra a União, visando à declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como ao direito de compensação dos valores recolhidos a maior desde a data em vigor da referida lei (fls. 04/31).

O Juiz Federal Dr. Friedmann Wendpap julgou procedente o pedido (fls. 616/620), e a sentença foi integralmente mantida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator o Juiz Federal Otávio Roberto Pamplona, inclusive quanto à observância da prescrição decenal (fls. 680/692 e 711/716).

Seguiu-se o recurso especial, interposto pela União com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 535 do CPC, 3º e 4º da LC nº 118/2005 e 168, I, do CTN, pedindo o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 729/742).

O Relator originário, Ministro Hamilton Carvalhido, negou seguimento ao recurso especial (fls. 822/837), mantida a decisão pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, decidiu pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa do seu artigo 3º, que reduz prazo prescricional, tratando-se, como se trata, de norma de natureza modificativa e, não, simplesmente interpretativa, cuja retroatividade importa em ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. Em se tratando de norma que reduz prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, regendo-se a prescrição, para os recolhimentos anteriores à sua vigência, pela lei antiga, segundo a qual, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação do lançamento, expressa ou tácita, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga vier a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completar, segundo a lei antiga, em menos tempo.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental improvido (fl. 888).

A União interpôs, então, recurso extraordinário com base no art. 102, III, *b*, da Constituição Federal (fls. 894/961).

Tendo em vista o julgamento do RE nº 566.621, RS, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Gilson Dipp, determinou a remessa dos autos para fins de retratação, conforme o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 998/999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.970 - PR (2009/0026114-8)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, estava pacificado no sentido de que o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiu-se somente após decorridos 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita, tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Com o advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, instalou-se debate quanto à constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da referida lei, que determinava a aplicação retroativa do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 3º.

A Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, decidiu pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, por se tratar de norma de natureza modificativa, e não simplesmente interpretativa, cuja retroatividade importava em ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, definiu-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de norma que reduz prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo seria o da data da vigência da lei que o estabelece, regendo-se a prescrição, para os recolhimentos anteriores à sua vigência, pela lei antiga, segundo a qual, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, teria início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação do lançamento, expressa ou tácita, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo.

A orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal deu outro desfecho à matéria no julgamento do RE nº 566.621, RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, ocasião em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição ou compensação de indébito tributário tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da ***vacatio legis*** de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido (DJe de 10.10.2011).

Na espécie, a ação foi ajuizada em 30 de novembro de 2005 (fl. 04), ou seja, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, estando sujeita ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Nessa linha, o acórdão proferido pela Primeira Turma, ao seguir a orientação da Corte Especial adotada no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, destoou do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, em juízo de retratação, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela União e dar-lhe provimento para julgar prescritos os créditos anteriores aos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0026114-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.122.970 / PR**

Números Origem: 200570000336907 200801328524 200804000097328

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, em juízo de retratação, para julgar prescritos os créditos anteriores a 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.